



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

LEI Nº 7.745, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a reserva de vagas para veículos que transportem idosos e pessoas com deficiência física com comprometimento de mobilidade em estacionamentos privados do Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É assegurada, nas garagens e estacionamentos de uso público ou coletivo dos estabelecimentos privados localizados no Município de Indaiatuba, a reserva de vagas para idosos e pessoas com deficiência física com comprometimento de mobilidade, observado o seguinte percentual sobre o total de vagas:

I - 5% (cinco por cento) para pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, garantida, no mínimo, uma vaga quando o total for superior a 10 (dez) vagas;

II - 2% (dois por cento) para pessoas com deficiência física com comprometimento de mobilidade, garantida, no mínimo, uma vaga.

Art. 2º - As vagas reservadas deverão ser posicionadas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, e de forma a garantir a melhor comodidade aos usuários.

Art. 3º - A responsabilidade pela sinalização das vagas reservadas é do proprietário do imóvel, e solidariamente do estabelecimento, devendo ser obedecidas as disposições das Resoluções nº 303 e nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou norma que vier a substituí-las.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo deverão ser observadas mesmo em caso de reserva facultativa de vagas, quando o estabelecimento não estiver obrigado a fazê-lo por força de lei.

Art. 4º - Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, o proprietário do imóvel e o estabelecimento serão notificados para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de responderem, solidariamente, pela penalidade de multa diária de 10 (dez) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por vaga não reservada ou em desacordo com as normas vigentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 5º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata o art. 1º deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelo órgão executivo de trânsito competente, na forma prevista nas resoluções referidas no art. 3º desta Lei, sob pena de sujeição do infrator às sanções previstas no art. 181, XX da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 6º - A fiscalização das obrigações decorrentes desta Lei, inclusive quanto ao disposto no art. 5º, caberá ao órgão executivo de trânsito do Município, nos termos previstos no inciso VI do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º - Os estabelecimentos privados deverão adequar suas garagens e estacionamentos de uso público ou coletivo, bem como os projetos de construção em tramitação, às disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.177, de 13 de setembro de 2013.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 21 de março de 2022,
192º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAS
PREFEITO